



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11831.006547/2002-22
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-004.831 – 3ª Turma
Sessão de 22 de março de 2017
Matéria FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JDK COMÉRCIO DE PRESENTES FINOS LTDA(antiga DRYZUN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1988, 1989, 1990, 1991

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA.

O recurso especial de divergência, interposto nos termos do art. 67 da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, só se justifica quando, em situações idênticas, são adotadas soluções diversas.

Recurso Especial do Procurador não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello e Erika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3202-00.228, de 09/12/2010, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção do CARF, que fora assim ementado:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Exercício: 1988, 1989, 1990, 1991

FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATORIA. DATA DO TRANSITO EM JULGADO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo para pleitear a compensação de créditos decorrentes de provimento judicial ilíquido é o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos, mormente quando a liquidação é providenciada pelo próprio juízo.

Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido.

Recurso Voluntário Provido.

No Recurso Especial, por meio do qual pleiteou, ao final, a reforma do *decisum*, a Recorrente suscita divergência quanto à contagem do prazo de cinco anos a ser contado da data da decisão do trânsito em julgado da decisão que trata do mérito (conhecimento da questão suscitada). Alega divergência de entendimento em relação ao que decidido nos Acórdãos nº 108-07.210, de 04/12/2002, e 301-33.068, de 23/08/2006.

O exame de admissibilidade do Recurso Especial encontra-se às fls. 261/264.

Cientificada, a contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 304/309).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial não deve ser conhecido.

É que, no exame de sua admissibilidade, entendeu-se comprovado o dissídio jurisprudencial, porque, enquanto o acórdão recorrido entendera que o marco inicial seria a data da conclusão do procedimento de liquidação da sentença, os acórdãos paradigmas concluíram que o marco inicial do prazo prescricional para se pleitear a restituição seria a data do trânsito em julgado da sentença que constituiu o indébito, sem qualquer ressalva quanto ao procedimento de liquidação da sentença.

Nada obstante, nos litígios objeto de ambos os acórdãos paradigmas não se definiu que, quando existirem dois processos autônomos – o de conhecimento e o posterior de liquidação –, o prazo prescricional deveria ser contado do trânsito em julgado do primeiro, simplesmente porque, neles, não havia processo de liquidação.

Não há, portanto, similitude fática, a viabilizar a apreciação do recurso.

Ante o exposto, e sem maiores delongas, não conheço do recurso especial.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza